

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2023

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, com sede à Avenida Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38.413-069, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. PRELIMINARMENTE

1. Preliminarmente, esta Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica ao ente Contratante e seus membros. Destaca que o presente recurso tem estrita finalidade de preservar os recursos públicos, pois, **como será demonstrado**, entende que a empresa Arrematante do certame não preenche os requisitos exigidos pelo edital convocatório, devendo então ser desclassificada nos termos da legislação vigente.

II. FATOS

2. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NOS VEÍCULOS DE FROTA PRÓPRIA E LOCADA, NA CAPITAL E NO INTERIOR, DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO.

3. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

4. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi declarada vencedora do certame.

5. Ocorre que a documentação juntada pela empresa Prime é autenticada pelo Cartório Digital Azevedo Bastos, todavia, o respectivo cartório está com suas atividades suspensas conforme informação em seu site oficial, vejamos:

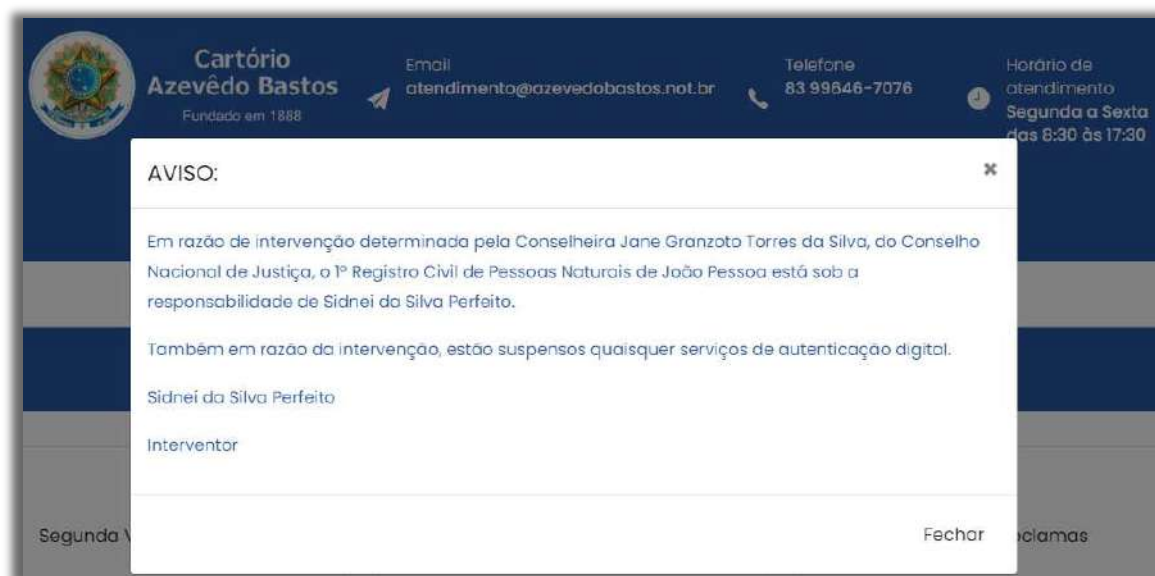


Figura 1 - Acesso em: <https://azevedobastos.not.br/>

6. Portanto, torna-se inviável a verificação quanto a realidade das informações ali “autenticadas”, deste modo, a documentação juntada pela empresa Prime não é capaz de comprovar conforme exigido pelo edital as informações ali presentes.

7. Ainda, o atestado de capacidade técnica juntado pela empresa Prime é datado de 2020, situação essa que dificulta ainda mais a confiabilidade do documento apresentado, uma vez que passados quase 3 anos, as atividades prestadas pela empresa podem não mais corresponder ao ali descrito.

8. Deste modo, como tal situação configura um grava desrespeito às exigências do Instrumento Convocatório vez que sua documentação não é capaz de promover qualquer comprovação de aptidão técnica para cumprimento dos serviços prestados, segue as fundamentações jurídicas do presente recurso.

III. DIREITO

III.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE.

9. Inicialmente, conforme narrado, vejamos a documentação juntada pela empresa Arrematante:



Figura 2 - documentação juntada pela empresa Prime.

10. Em razão da indisponibilidade do sistema Cartório Digital Azevedo Bastos, não há a comprovação de veracidade de parte da documentação apresentada pela empresa Arrematante.

11. Dito isso, como poderá o Pregoeiro manter a empresa habilitada diante da impossibilidade de averiguação quanto a autenticidade dos documentos apresentados?

12. É medida que se impõe a inabilitação da empresa Arrematante em respeito a isonomia entre as empresas que concorreram ao certame e aos princípios administrativos, dando processo ao Processo Licitatório, devendo a segunda coloca ser convocada para apresentar sua documentação.

13. Ainda, destaca-se a data em que foi atestado o documento, 07 de outubro de 2020, promovendo ainda mais dúvidas quanto a real capacidade técnica, podendo assim gerar um prejuízo quanto a prestação dos serviços contratados.

14. Portanto, faz-se necessário a revisão da decisão de habilitação da empresa Arrematante visto as dúvidas que são proporcionadas pela documentação apresentada, onde não cabe, neste momento, decisões fundamentadas em documentos que não produzem a veracidade almejada.

15. No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

16. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

17. Ocorre que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma consequência ao Princípio da Legalidade, e com isso, impõe tanto à Administração Pública quanto ao Licitante a observância das normas e termos estabelecidos no Edital convocatório de forma objetiva.

18. Portanto, deve-se realizar uma interpretação das exigências do ato convocatório em conjunto com a legislação e a Constituição Federal. Ou seja, é necessário que o Edital convocatório esteja de acordo com a Constituição e a Legislação vigente, não devendo contraditá-los em momento algum.

19. No caso em tela houve uma séria desobediência aos termos editalícios e as regras do ordenamento jurídico, haja vista que a empresa arrematante realiza subcontratações para a prestação de seus serviços, situação essa que foi vedada pelo Edital convocatório.

20. Diante disso, é pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a Administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

21. Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

22. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no *caput* de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

23. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

24. Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei nº 8666 vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

25. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o **edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

O princípio da **vinculação** ao **edital**, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

26. Inclusive, Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo, (ed. Malheiros) segue ensinando que:

nem se compreenderia que a **Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso)

27. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. **É a lei interna da Licitação, e não pode ser ignorada, sob pena de responsabilização do servidor que assim proceder.**

28. Isto posto, **não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos.**

29. Portanto, conclui-se afirmando que o Instrumento Convocatório EXIGE documento que ateste a real capacidade técnica da empresa licitante em adimplir com as obrigações contratadas no presente certame, todavia, a documentação apresentada é desprovida de qualquer comprovação das exigências apresentadas.

IV. PEDIDO

30. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) que seja dado provimento ao Recurso, tendo em vista a decisão equivocada da habilitação da empresa Prime, na condução do processo, declarando a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrida, tendo em vista as ilegalidades que estão presentes no procedimento licitatório que aconteceu;

b) Caso não seja esse o entendimento adotado, requer-se desde já cópias integrais do procedimento licitatório, *prints* e gravações para que a Recorrente tome as providências necessárias.

c) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas aos *e-mail* mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 9 de fevereiro de 2023.

VITOR FLORES
DE DEUS:
09982268660
TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Assinado digitalmente por VITOR FLORES
DE DEUS:09982268660
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR CAMBARA,
OU=Videoconferencia, OU=15470993000132,
CN=VITOR FLORES DE DEUS:09982268660
Data: 2023.02.09 09:40:59-03'00'



Tapuira Cartório de Paz e Notas

Praça Said Jorge nº 105 - Centro - CEP: 38.439-600 - Fone/Fax (34) 3244-1173

Oficial/Tabelião - *José Roberto de Fátima Rangel*

MUNICÍPIO E COMARCA DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS



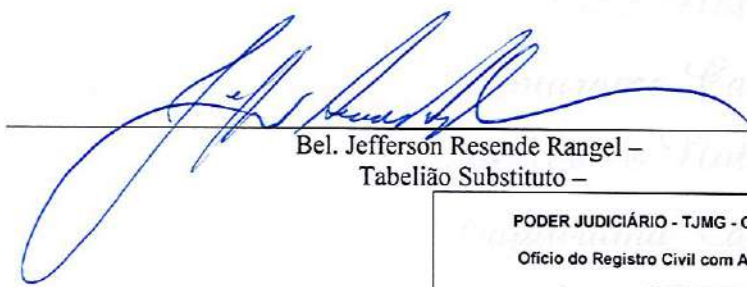
LIVRO: 034-P

FOLHA: 104

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA à LUCAS BONFIM BARBOSA e OUTRO(A,S), na forma abaixo declarada:

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) vinte e oito dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/12/2022), neste Cartório de Paz e Notas, situado no Distrito de Tapuira, Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Praça Said Jorge, nº. 105, Centro, endereço(s) eletrônico(s): cartorio.tapui@hotmail.com, compareceu(ram) como **outorgante(s): TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, com sede e foro em Uberlândia – MG, à Avenida Jacaranda, nº. 200, Bairro: Jaragua, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu contrato de constituição registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), sob o NIRE: 3120465026-2, neste ato representada por seu diretor presidente: **LUIZ ANTÔNIO ABREU**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CNH nº de Registro: 03800712930 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. M-3.405.427 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 539.307.976-15, nascido em 28/11/1965, filho de Arlindo Abreu e Maria Euripedes Matos Abreu, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Rua Bento de Faria, nº. 15, Casa 06, Bairro: Lagoinha, endereço(s) eletrônico(s): luz.abreu@valecard.com.br. Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s), face aos documentos de identidade apresentados, cuja capacidade, reconhecimento e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(ua,s) bastante(s) **procurador(a,es): LUCAS BONFIM BARBOSA**, brasileiro, casado, diretor de mercado público, portador da CNH nº. de Registro: 03240540500 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG 13.106-646 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 064.182.276-62, filho de Sérgio Rodrigues Barbosa e Sônia Valeria Bonfim Barbosa, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): lucas.barbosa@valecard.com.br, vitor.deus@valecard.com.br; **FERNANDO TANNÚS NARDUCHI**, brasileiro, casado, coordenador de mercado público, portador da cédula CNH nº. de Registro: 00407765202 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade, nº. M-9.198.484 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 848.928.626-49, nascido em 02/08/1980, filho de Anamélia Borges Tannús Dami e Mário Jesus Narduchi Filho, com endereço comercial em Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, endereço(s) eletrônico(s): fernando.tannus@valecard.com.br; **VITOR FLORES DE DEUS**, brasileiro, solteiro, especialista de mercado público, portador da CNH nº de Registro: 06007660487 DETRAN/MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG-16.254.081 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 099.822.686-60, nascido em 14/11/1990, filho de Simar Flores dos Santos e Marcia Godoi de Deus Santos, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Rua João Flores, nº. 300, São Jorge, endereço(s) eletrônico(s): vitor.deus@valecard.com.br; a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame, sendo vedado subestabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente independente da assinatura do outro. **Procuração esta que terá validade até 31/12/2023 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e três).** **CERTIFICO** que esclarecesse a(o,s) outorgante(s), que o presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de posse, domínio, direito e ação. Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. **DECLARAÇÃO(ÕES) FINAL(AIS):** declara(m) ainda o(a,s) outorgante(s) que em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados: a) – submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; b) – está(ão) ciente(s) de que referidos dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória, tais como: DOI, CENSEC e similares, por imposições normativas; e, c) – está(ão) ciente(s) de que, dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão desta escritura a terceiros, caso solicitado. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m), dou fé. **TABELA DE EMOLUMENTOS:** Ato: 1458, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 136,91. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 43,03. Valor do ISS: R\$ 2,74. Total: R\$ 182,68. Ato: 8101, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 8,42. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 2,64. Valor do ISS: R\$ 0,17. Total: R\$ 11,23. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 145,33. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 45,67. Valor Total do ISS: R\$ 2,91. **Valor Total Final ao Usuário: R\$ 193,91.** Eu, Vagner Ferreira Fagundes, Escrevente Substituto, que a digitei subscrevo e assino. a.a) **LUIZ ANTÔNIO ABREU** (representando **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**). Nada mais, trasladada em seguida do próprio original, na qual me reporto e dou fé. Eu, Bel. Jefferson Resende Rangel, Tabelião Substituto, que a digitei, subscrevo e assino. Em testº _____ da verdade.





Bel. Jefferson Resende Rangel –
Tabelião Substituto –



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Tapuírama - MG

SELO DE CONSULTA: GHR49795
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4366032847595834

Quantidade de atos praticados: 2
Ato(s) praticado(s) por: Vagner Ferreira Fagundes - Escrevente
Autorizado



Emol.: R\$ 145,33 - TFJ: R\$ 45,67 -
Valor final: R\$ 193,91 - ISS: R\$ 2,91

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
VITOR FLORES DE DEUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG16254081 SSP MG

CPF
099.822.686-60

DATA NASCIMENTO
14/11/1990

FILIAÇÃO
SIMAR FLORES DOS SANTOS
MARCIA GODOI DE DEUS SANTOS

PERMISSÃO
AB

ACC
AB

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
06007660487

VALIDADE
22/09/2025

1ª HABILITAÇÃO
20/02/2014

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2277234998

SSZG

OBSERVAÇÕES

Vitor Flores de Deus

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
UBERLÂNDIA, MG

DATA EMISSÃO
29/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

00470041446
MG581131967

MINAS GERAIS

DENATRAN **CONTRAN**

2277234998

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN